Certifico e dou fé que
Este ato foi publicado
no placard da Prefeitura
Municipal na presente data
Crixás -Go 15/10/07
Sec. Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE Crixás
Dia a Noite Trabalhando por Você
Adm.: 2005 / 2008

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Crixás

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.485/2007 DE 04 DE OUTUBRO DE 2007.

"FIXA A ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRIXÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊCIAS".

Faço saber que a Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, **APROVA** e Eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1° - A alíquota da contribuição previdenciária, compreendo a contribuição ordinária dos servidores segurados do RPPS e a contribuição ordinária do Município, recomendada pela avaliação Atuarial de 2007, será de 29,26% (vinte e nove Vírgula vinte e seis por cento), observando o art. 195, da Constituição Federal.

§ 1° A alíquota da contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo será assim discriminada:

I – 11% (onze por cento) como contribuição ordinária dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal;

II – 14,00% (quatorze por cento) como contribuição ordinária do Poder Executivo e Legislativo, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal;

III – 4,26% (quatro virgula vinte e seis por cento) como contribuição complementar do Município, referente ao Custo Suplementar determinada pelo Cálculo Atuarial, revista anualmente.

§ 2° - A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:

I – sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

Certifico e dou fé que Este ato foi publicado no placard da Prefeitura Municipal na presente data
Crixás - Go 15/10/07
Sec. Administrativo

II – Sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201. da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 2° - As contribuições complementares, de que trata o inciso III do § 1°, do artigo 1° desta Lei Complementar, poderão ser pagas, em parcelas gradativas. Caso em que o município desobriga-se do percentual de 4,26% (quatro virgula vinte e seis por cento) ao mês.

Art. 3° - O Poder Executivo Municipal autoriza a parcelar o débito que deu origem à contribuição complementar de que trata o inciso III do § 1°, do artigo 1° desta Lei Complementar, em até 420 (quatrocentos e vinte) meses, mediante Termo de Acordo a ser celebrado entre o **CRIXÁS-PREV** e o Município.

Art. 4° - Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária do pessoal inativo e do acréscimo da contribuição previdenciária dos servidores efetivos prevista nesta Lei Complementar, observar-se-á o prazo de carência de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único: No período de noventa prevalecerão as contribuições previdenciárias aplicadas atualmente aos segurados do RPPS de 11% (onze por cento) e do Município de 12% (doze por cento).

Art. 5° - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2007.

OLIMPIO CESAR DE ARAUJO ALMEIDA
Prefeito Municipal de Crixás